

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

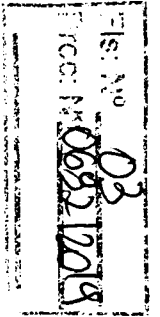
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A G E R A L**

Barueri, 24 de abril de 2019

**PARECER JURÍDICO**

037/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher e Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 022/2019.

Autoria: Vereador Allan Miranda.

Dispõe sobre:

**“ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL”.**

## Considerações iniciais

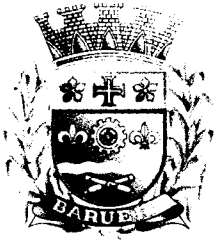
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende instituir regras de prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas de ensino infantil e fundamental.

O Direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

26-08-2019 11:26:00 266 1/2





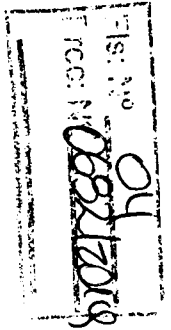
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

entre as pessoas. Neste sentido, a presente propositura, com base no princípio da proporcionalidade, admite o tratamento aparentemente “desigual”, com o escopo de efetivar o direito à educação no município, de modo amplo, garantindo o seu acesso por indivíduos que se encontrem em situação especial.



Diz-se aparentemente desigual porque na verdade a medida busca igualar as condições, que no caso das vítimas de violência doméstica exigem tratamento especial. Assim, a medida ora proposta exprime, na verdade, medida assecuratória da igualdade material entre as pessoas, o que ocorre com base exatamente na condição pessoal das vítimas de violência, de considerável desigualdade.

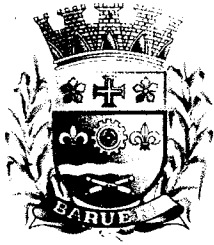
O Direito à educação além de estar previsto na Constituição Federal, tem a sua garantia estabelecida, especialmente, em outras duas leis que regulamentam e complementam do direito à Educação Constitucional: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996.

Referidos mecanismos asseguram escola pública fundamental a todos os brasileiros, já que nenhuma criança, jovem ou adulto pode deixar de estudar por falta de vaga.

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (ECA)*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

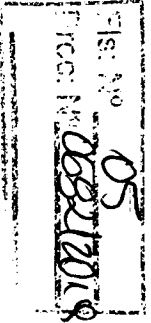
Por isso, o direito à educação constitucionalmente assegurado já é suficiente para garantir a matrícula de qualquer criança ou adolescente, vítimas da violência doméstica, que não deve ficar fora da escola, desprovido da devida educação formal.

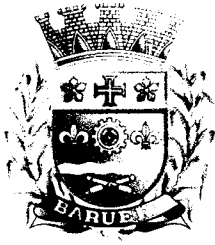
Entretanto, deve-se considerar que os filhos de pessoas vítimas de violência doméstica carecem de maior atenção, tendo em vista que muitas vezes tais famílias, para garantir a vida, precisam inesperadamente mudar de endereço para que não sejam localizadas pelo verdugo, ou seja, devem rapidamente e sem regresso se afastar do agressor.

Neste diapasão, o objeto da presente propositura constitui mecanismo que amplia, esmera, dispositivos tanto do ECA, como da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que buscam assegurar a manutenção das crianças e adolescentes na escola.

Insta reverdecer que, dentre as competências do Município, há a de organizar e manter programas de educação, responsabilizando-se prioritariamente pelo ensino fundamental, assim como atuar no ensino pré-escolar e na erradicação do analfabetismo, consoantes art. 144, da lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Deste modo, infere-se não remanescer dúvida que o município deve implementar medidas, tais como a proposta ora analisada, para garantir educação a todos, bem como para evitar a evasão escolar, ou seja, deve laborar para manter as crianças e adolescentes na escola, facilitando seu acesso ao sistema educacional.





# Câmara Municipal de Barueri

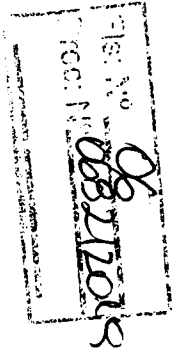
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

### Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.



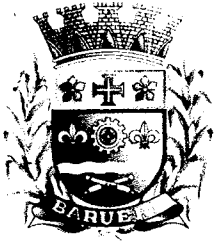
Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação de competência do executivo com a instituição da presente data comemorativa

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher** (artigo 50, § 11, do RI);
- d) **Parecer da Comissão de defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude** (artigo 50, § 12, do RI);





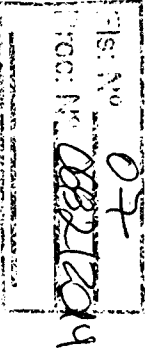
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

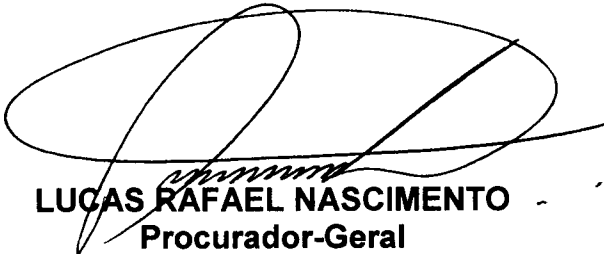
## PROCURADORIA GERAL

- e) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- f) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- g) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);



**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Outrossim, **sugere-se que o projeto seja emendado**, para incluir um parágrafo único, ao seu artigo 1º, com a seguinte redação: "**A prioridade de matrícula prevista nesta lei é também assegurada à vítima de violência doméstica**". Isso porque, a despeito de parecer intuitivo, não se faz qualquer menção a tal direito, mas é de suma importante deixar claro o alcance da norma.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

